CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 181/2024

Dispõe sobre a Verba Compensatória de Atividade Parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Verba Compensatória de Atividade Parlamentar dos Vereadores da Câmara Municipal de Salvador, cujo valor de suas cotas mensais está fixado no art. 13 da presente Lei, será destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas de pequenos vultos, relacionadas ao exercício do mandato e da atividade parlamentar.

Parágrafo único. São consideradas despesas de pequenos vultos as pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior ao estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO II

DAS DESPESAS QUE PODEM SER PAGAS COM A VERBA COMPENSATÓRIA

Art. 2º Entendem-se como despesas relacionadas ao exercício do mandato e atividade parlamentar as especificadas nos itens abaixo:

I - aquisição e locação de softwares aplicativos;

II - locação de móveis e equipamentos, serviços de reparação e manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos e serviços vinculados à Tecnologia da Informação;

III - assinatura permanente ou temporária de jornais, revistas, boletins e outras publicações voltadas ao desenvolvimento dos serviços executados pelo Gabinete; realização de cursos de formação e treinamento, inclusive os realizados na modalidade Ensino àDistância - EAD;

IV - telefonia celular móvel em nome do Vereador, até o limite de assessores nomeados em seu Gabinete;

V - cópias, fotocópias, digitalizações e impressões de documentos de interesse do Gabinete;

VI - expedição de cartas, correspondências, registros postais, telegramas, radiogramas e serviços de mensagens eletrônicas por dispositivos móveis;

VII - serviços de filmagens e fotografias;

VIII - gastos com viagens do parlamentar e assessores vinculados ao seu Gabinete, compreendendo hospedagem e meios de transportes, combustíveis em viagens de automóveis a outros municípios ou a outras unidades de federação, quando não custeadas com diárias, inclusive locação de meios de transporte, que deverão ser acompanhadas de relatório (contendo destino, data de saída e retorno) discriminativo dos gastos e seus documentos fiscais, contábeis e administrativos comprobatórios, meio de transporte utilizado ou locado, finalidade e necessidade da viagem, registros fotográficos, tudo de modo a comprovar o vínculo da viagem estritamente com a ação parlamentar do vereador;

IX- contratação, devidamente justificada, de consultorias,assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa física ou jurídica, inclusive contábil e jurídica, necessárias e imprescindíveisao apoio da atividade parlamentar e destinadas a projetos específicos;

X - edição de jornais, livros, revistas, periódicos e impressos gráficos para divulgação da atividade parlamentar e serviços de distribuição e logística do material produzido;

XI - aquisição de material de expediente e de consumo não fornecido pelo almoxarifado da Câmara Municipal de Salvador;

XII - contratação de serviços e profissionais de mídia impressa,digital, de rádio, de televisão e/ou de redes sociais, para fins da divulgação da atividade parlamentar;

XIII - impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado diretamente com provedor da aplicação de internet, com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legal estabelecido no país e apenas com o fim de divulgação estrita da atividade parlamentar;

XIV– aquisição de combustível.

CAPÍTULO III

DA DISCIPLINA DAS DESPESAS

Art. 3º Na locação de bens móveis e equipamentos de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei não poderá ser aplicada a modalidade de leasing.

Art. 4º Nos casos de expedição de cartas, correspondências, registros postais, telegramas, radiogramas e serviços de mensagens eletrônicas por dispositivos móveis deverá ser anexado aos documentos hábeis de prestação de contas um relatório detalhado, informando que tipo de serviço postal foi utilizado, a quantidade, o valor unitário, o valor total e a finalidade.

Art. 5º As despesas com combustíveis, no estrito exercício do mandato parlamentar, não poderão ultrapassar 15% (quinze por cento) da Verba Compensatória.

Art. 6º Nos casos previstos no inciso X do art. 2º desta Lei, o limite mensal, inacumulável, será de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor mensal da Verba Compensatória para cada um dos itens ali previstos.

Art. 7º As contratações previstas no inciso IX do art. 2º deverão ser acompanhadas de relatórios detalhados dos respectivos serviços prestados, com definição precisa, suficiente e clara da natureza, objeto da contratação e o valor do serviço, de forma a justificar que tal serviço foi necessário e imprescindível à atividade parlamentar, datado e devidamente assinado pelos profissionais, com sua identificação, Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica – CPF ou CNPJ, e, quando houver, número de registro e do órgão de classe.

Art. 8º As despesas discriminadas no inciso IX do art. 2º desta Lei serão admissíveis nas hipóteses de projetos de Lei, projetos de Decreto Legislativo, projetos de Resolução, emendas, derrubada de vetos, para auxiliar o parlamentar no trabalho das comissões de que faça parte, dentre outros, em específico que possam justificar, pontual e objetivamente, a necessidade de expertise em assuntos relacionados com a formação do profissional contratado.

Art. 9º As despesas previstas no inciso XII do art. 2º apenas serão ressarcidas quando acompanhadas de informações acerca de quais atividades parlamentares teriam sido divulgadas, e com juntada e/ou especificação dos serviços eventualmente prestados.

Art. 10. ~~A~~ despesa previstas no inciso XIV do art. 2º será vedada durante os 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições, definindo-se o início a partir da data de registro da candidatura, e o fim como o dia das eleições, sejam elas para Vereador, Prefeito, Deputado Estadual, Deputado Federal, Governador, Senador ou Presidente da República, em primeiro ou segundo turno, se houver, como período específico da presente vedação.

Art. 11. Nos casos de contratações de serviços fotográficos, produção e edição de vídeo, materiais gráficos, publicações em jornais, revistas, sites e redes sociais deverá ser anexada ao processo cópia dos materiais produzidos e/ou das publicações realizadas.

Art. 12. Caso sejam anexados documentos comprobatórios de despesas não especificadas nesta Norma, seus valores serão glosados.

CAPÍTULO III

DA COTA MENSAL

Art. 13. O valor da cota mensal compensatória para o exercício anual corresponderá a R $ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), podendo ser reajustado anualmente pelos índices oficiais de inflação, de forma a preservar seu valor real, tudo mediante edição de Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador, publicado até o mês de dezembro do ano anterior à sua vigência.

Parágrafo único. A cota mensal compensatória será creditada em conta corrente bancária do parlamentar, mediante requerimento deste junto à Mesa Diretora, com apresentação dos documentos hábeis, sob sua inteira responsabildade, para fins de prestação de contas referentes ao mês ou meses anteriores, limitados a um quadrimestre, cabendo, exclusivamente, ao vereador a

administração e destinação dos recursos disponibilizados, observados os termos da presente Lei, regulamentados em Ato da Mesa Diretora.

Seção I

Do Ressarcimento e da Documentação Comprobatória

Art. 14. Somente será objeto de ressarcimento a despesa paga à vista, comprovada por documento original, físico ou eletrônico, com entrega de forma digitalizada, acompanhado de cópia, nos casos de documentos em que as suas fontes não forem de impressão permanente, em primeira via quitada ecom a identificação do Vereador.

§1º A descrição genérica das despesas em documentos hábeis para fins de prestação de contas, por si só, não demonstra a regular aplicação dos recursos, necessitando de uma discriminação detalhada das despesasexecutadas, de forma a atender ao princípio orçamentário da especificação das despesas, cabendo, dessa forma, ao parlamentar, de posse das notas nos estabelecimentos, verificar se a discriminação dos itens consta de forma explícita e detalhada.

§2º Todos os documentos hábeis para fins de prestação de contas das verbas compensatórias do exercício parlamentar dos vereadores da Câmara Municipal de Salvador deverão conter o visto do parlamentar, inclusive nos comprovantes de pagamentos, quando debitados em conta.

§3º O documento comprobatório deverá conter o CPF do (a) parlamentar, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, bem como deverá estar datado e detalhado por item de serviço prestado ou material fornecido, trazendo informações quantitativas e qualitativas, não seadmitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificaçãoda despesa, podendo ser esse documento:

I - nota fiscal de venda ou de serviços, de acordo com a natureza da operação, acompanhada de recebido de quitação;

II - fatura, acompanhada do comprovante de pagamento;

III - boleto bancário, acompanhado do comprovante de pagamento.

§4º Os documentos hábeis para fins de prestação de contas a que se refere o §3º deste artigo deverão ser apresentados à presidência da Mesa Diretora, até o término do ano corrente da despesa.

§5º Serão aceitos como documentos hábeis, para fins de indenização, além das notas fiscais de serviços, os recibos ou outro meio idôneo para o ressarcimento, em caso excepcional e previsto em lei, quando se tratar de prestador de serviço pessoa física.

§6º Serão admitidos também, de forma excepcional, valores debitados em cartão de crédito em nome do (a) Vereador (a), para impulsionamento e patrocínio em redes sociais do mesmo, bem como nos casos de compra, aluguel e/ou de assinatura de aplicativos utilizados na atividade parlamentar.

Art. 15. A solicitação de reembolso deverá ser feita por requerimento padrão, assinado pelo parlamentar ou assessor parlamentar por ele expressamente designado, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela procedência e veracidade de despesa, atestando que:

I - o material foi recebido ou o serviço foi prestado;

II- o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;

III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§ 1º Os documentos citados neste artigo seguirão o modelo definido no Requerimento Padrão com Declaração de Responsabilidade.

§2º No preenchimento do Requerimento Padrão com Declaração de Responsabilidade, deve-se atentar para a classificação das despesas de acordo com a descrição nele prevista, devendo esse formulário ser disponibilizado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Salvador, a fim de manter a publicidade das informações perante os usuários, ressalvadas aquelas de sigilo previstos em lei.

§3º A documentação hábil de prestação de contas deve ser anexada ao processo de forma legível e organizada, buscando seguir a sequência lógica dos itens previstos no requerimento padrão.

Seção II

Do Exame dos Documentos Comprobatórios e da Solicitação

Art. 16. De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelos artigos 14 e 15, o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Salvador – SCI, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá parecer pela sua aprovação, ou reprovação, com ou sem glosa,

remetendo-o diretamente para o setor de pagamento ou solicitando aos gabinetes possíveis esclarecimentos e juntadas de novos documentos.

Art. 17. Caso sejam feitas solicitações ao Gabinete, o prazo máximo para atender à solicitação é de 05 (cinco) dias úteis; e, decorrido esse prazo, se a solicitação não tiver sido atendida, tal despesa será glosada, e um novo prazo de 05 (cinco) dias úteis será contado para o SCI após o recebimento da pendência solicitada ou expiração do prazo de resposta, para fins de análise e liberação para pagamento.

Art. 18. Não será deferido o pagamento das despesas:

I - que tenham vindo a ser parceladas, admitindo-se, apenas, o pagamento à vista;

II - cujo relatório:

a) contenha rasuras;

b) esteja sem a assinatura do vereador ou assessorparlamentar por ele expressamente designado;

c) não esteja devidamente preenchido;

d) não esteja acompanhado dos documentos hábeis;

e) não se fizer acompanhar dos relatórios e anexos exigidos nos artigos 4º, 7º e 11 desta Lei;

f) que estejam em desacordo com as normas legais e práxis contábil e financeira.

Seção III

Da Fiscalização da Verba Compensatória

Art. 19. O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Salvador – SCI fiscalizará os gastos apenas no que diz respeito à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo ao Vereador ou assessor parlamentar por ele expressamente designado responsabilizar-se pela autenticidade, legitimidade e veracidade dos documentos anexados na prestação

de contas, mediante declaração expressa no seu requerimento de pedido de ressarcimento.

Art. 20. O parlamentar titular do mandato perderá o direito à Verba Compensatória quando, em casos de afastamento para exercer cargos públicos, permitidos na Constituição, licenciar-se para tratar de interesse particular ou por qualquer outro motivo que o afaste do exercício do mandato.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. São entendidos como quadrimestres os meses de janeiro a abril, maio a agosto e setembro a dezembro de cada exercício.

Art. 22. O saldo da Verba Compensatória não utilizado acumula-se ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de um exercício para o outro.

Art. 23. Qualquer despesa, descrita nesta Lei, da mesma espécie daquela que venha a ser percebida a título remuneratório pelo parlamentar não será objeto de ressarcimento.

Art. 24. A Verba somente poderá ser utilizada para as despesas do respectivo exercício financeiro.

Art. 25. É vedada a transferência de cotas ou saldos entre os gabinetes dos parlamentares.

Art. 26. A regulamentação e os casos não previstos nesta Lei serão decididos pela Presidência, mediante edição de respectivo ato regulamentar.

Art. 27. Serão procedidas as modificações administrativas e legais para o atendimento desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2024.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna